



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Processo Administrativo nº 172/2025
Pregão Eletrônico nº 056/2025
Ata de Registro de Preços nº 036/2026**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS
PÚBLICOS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS. PAPEL A4.
ALEGAÇÃO DE AUMENTO DOS
CUSTOS DE CELULOSE E LOGÍSTICA.
TEORIA DA IMPREVISÃO. ART. 124,
INCISO II, ALÍNEA 'D', DA LEI Nº
14.133/2021. ÁREA ORDINÁRIA E RISCO
INERENTE AO NEGÓCIO. PRAZO DE
VALIDADE DA PROPOSTA EXPIRADO.
MANUTENÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO
CERTAME. ACEITAÇÃO TÁCITA.
PRECLUSÃO LÓGICA.
REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE
LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO SEM
ÔNUS. INDISPONIBILIDADE DO
INTERESSE PÚBLICO.
INDEFERIMENTO TOTAL.

I – RELATÓRIO

A empresa JP DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA protocolou requerimento administrativo visando ao reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados no Processo Licitatório nº 172/2025, especificamente no que tange ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecimento de caixas de papel A4. Em sua peça exordial, a requerente sustenta que a proposta originalmente apresentada para o Pregão Eletrônico nº 056/2025 previa o valor unitário de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)** por caixa, montante este que se tornou insuficiente para cobrir os custos operacionais e garantir a viabilidade da execução contratual. A empresa pleiteia a majoração do valor unitário para **R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)**, o que representa um incremento percentual de 23,85% sobre o preço de registro original.

Para fundamentar sua pretensão, a contratada alega a ocorrência de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, consubstanciados no aumento expressivo do preço da celulose no mercado nacional e internacional, bem como reajustes significativos nos custos de transporte e logística. Segundo a argumentação da empresa, a manutenção dos valores vigentes comprometeria o equilíbrio da futura contratação, uma vez que o preço de aquisição do produto junto aos fornecedores estaria praticamente equivalente ao preço de venda registrado na ata. Subsidiariamente, caso a Administração Municipal decida pelo indeferimento do reajuste, a requerente solicita a liberação do compromisso de fornecimento sem a incidência de penalidades administrativas.

O pedido de reequilíbrio foi instruído com diversos documentos que visam comprovar a alteração da realidade econômica. Consta nos autos uma cotação da Suzano Report, datada de 23 de março de 2026, indicando que o valor da caixa de papel sulfite Report Premium A4 atingiu o montante de **R\$ 229,11 (duzentos e vinte e nove reais e onze centavos)**. Além disso, foram colacionadas diversas Notas Fiscais Eletrônicas que demonstram o histórico recente de compras da empresa. A Nota Fiscal emitida em 26 de março de 2026 registra o valor unitário de **R\$ 215,99 (duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos)** para a caixa com 10 pacotes. Esse patamar de preço de custo é reiterado por outras notas fiscais emitidas em 9 de abril de 2026, todas mantendo o valor de aquisição em **R\$ 215,99 (duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos)**. Tais documentos evidenciam que a margem bruta da empresa, antes do cômputo de impostos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

próprios e custos logísticos de entrega, estaria reduzida a valores irrisórios frente ao preço de venda de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Um ponto central da argumentação da requerente reside no aspecto temporal do certame. A empresa enfatiza que o prazo de validade de sua proposta era de 60 (sessenta) dias, intervalo este que já teria expirado no momento do pedido de reequilíbrio. Sob essa ótica, a **JP DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** sustenta que não subsiste a obrigatoriedade de manutenção das condições inicialmente ofertadas, visto que o decurso do tempo teria desvinculado o licitante do preço original diante da mutação do cenário econômico do setor de papel e celulose. O relatório de instrução, portanto, consolida a pretensão da empresa em ver seu preço atualizado para refletir os valores praticados no mercado ou, alternativamente, ser desonerada do encargo de fornecimento.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

II.1 – PREMISSAS NORMATIVAS E A TEORIA DA IMPREVISÃO

O exame do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro exige a subsunção dos fatos ao regramento estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que consolidou a disciplina das alterações contratuais no âmbito da Administração Pública. A manutenção da equação financeira original é um preceito de estatuta constitucional, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e encontra ressonância direta na legislação infraconstitucional para garantir que as condições efetivas da proposta sejam preservadas durante toda a execução do ajuste. No entanto, tal garantia não é absoluta nem automática, dependendo da estrita observância de requisitos legais e doutrinários que diferenciam as variações normais de mercado dos eventos extraordinários que autorizam a intervenção estatal no preço pactuado.

Nos termos da Nova Lei de Licitações, a possibilidade de alteração contratual para o restabelecimento do equilíbrio inicial é prevista no art. 124, inciso II, alínea "d". O dispositivo estabelece que a revisão pode ocorrer por acordo entre as partes em casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado. A norma é clara ao exigir que tais fatos sejam supervenientes à apresentação da proposta e que possuam natureza excepcional, rompendo de forma traumática a relação de proporcionalidade entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração.

A doutrina e a jurisprudência pátria, ao interpretarem a Teoria da Imprevisão, consolidaram a exigência de requisitos cumulativos para o deferimento do reequilíbrio. É indispensável a demonstração de um evento superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, alheio à vontade das partes, que acarrete uma onerosidade excessiva para o contratado e, simultaneamente, um enriquecimento indevido para a Administração. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO E ANÁLISE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Teoria da Imprevisão como justificativa para a revisão judicial de contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após o início da vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que diga respeito à contratação considerada e que onere excessivamente uma das partes contratantes. 2. Afastada a aplicação da Teoria da Imprevisão, a pretensão de rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.975.137/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Um aspecto fundamental nesta análise é a distinção entre a álea ordinária e a álea extraordinária. A álea ordinária compreende os riscos normais e previsíveis de qualquer atividade empresarial, como as flutuações sazonais de preços, a inflação moderada e as oscilações comuns de mercado. Tais variações devem ser antecipadas pelo licitante no momento da elaboração de sua proposta, integrando o risco inerente ao negócio. Por outro lado, a álea extraordinária refere-se a eventos que fogem completamente à normalidade, como crises econômicas profundas, guerras ou mudanças drásticas em políticas governamentais que tornam a execução do contrato financeiramente impossível nos termos originais.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 inovou ao dar destaque à matriz de alocação de riscos no art. 103, definindo que o equilíbrio econômico-financeiro deve observar a repartição objetiva de riscos estabelecida no contrato. O legislador estabeleceu que, sempre que atendidas as condições da matriz de riscos, o equilíbrio será considerado mantido, renunciando as partes a pedidos de restabelecimento relacionados a riscos que já foram previamente assumidos. Portanto, a análise do pedido da **JP DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** perpassa necessariamente pela verificação de se a variação no preço do papel A4 se enquadra na esfera de responsabilidade do particular ou se constitui evento externo apto a romper o sinalagma contratual.

II.II – INEXISTÊNCIA DE ÁLEA EXTRAORDINÁRIA

A fundamentação apresentada pela **JP DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** sustenta que o incremento nos custos do papel A4 configura um evento extraordinário e imprevisível, apto a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da majoração do preço de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)** para **R\$ 270,00 (duzentos e setenta)**. No entanto, uma análise detida da realidade do mercado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

suprimentos revela que a flutuação nos preços da celulose e, conseqüentemente, do papel sulfite, não possui o caráter de excepcionalidade exigido pela lei para a configuração da álea extraordinária. Trata-se, em verdade, de um mercado sabidamente volátil, cujas oscilações são cíclicas e perfeitamente previsíveis para qualquer agente econômico que atue profissionalmente no setor de distribuição.

O princípio do planejamento, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe ao licitante o dever de formular sua proposta com base em uma análise prospectiva de mercado, contemplando as variações normais de preços durante o período de validade da proposta e da execução contratual. A variação de 23,85% alegada pela empresa, embora relevante, situa-se dentro da margem de risco ordinário do negócio, não atingindo o patamar de "fato de conseqüências incalculáveis" que justifique a transferência do ônus financeiro para o erário municipal. O risco de oscilação dos insumos é, por natureza, um risco assumido pelo setor privado na busca pelo lucro, não podendo a Administração Pública atuar como garantidora universal contra a redução da margem de rentabilidade do particular.

Ao confrontarmos os dados fáticos apresentados, observa-se que a própria documentação da requerente fragiliza a tese de onerosidade excessiva insuportável. Enquanto a empresa solicita um preço de venda de **R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)**, suas próprias Notas Fiscais de aquisição demonstram que o produto foi comprado por **R\$ 215,99 (duzentos e quinze reais e noventa e nove reais)** em diversas datas entre março e abril de 2026. Mesmo considerando o orçamento da Suzano Report no valor de **R\$ 229,11 (duzentos e vinte e nove reais e onze centavos)**, nota-se que a empresa pretende uma margem de lucro que desborda da mera recomposição de equilíbrio. A diferença entre o custo comprovado de **R\$ 215,99 (duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos)** e o preço ofertado de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)** evidencia uma redução drástica na margem, mas não a impossibilidade fática de cumprimento da obrigação, uma vez que o preço de mercado comprovado ainda é inferior à pretensão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) formulada pela empresa. Sobre a impossibilidade de reequilíbrio por mera variação de mercado, a jurisprudência é firme:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. SOJA. COMPRA E VENDA FUTURA. VALOR PREVIAMENTE ESTABELECIDO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VARIAÇÃO PARA MAIOR DO PREÇO DE MERCADO DO GRÃO. IRRELEVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESEQUILÍBRIO NAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas por apresentar conclusão desfavorável à parte. II. A variação da cotação do preço de mercado da soja não tem efeito sobre o contrato de compra e venda anteriormente firmado, para entrega futura do produto, pois ausentes a onerosidade excessiva ou cláusulas desproporcionais. III. Precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 679.135/GO, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/2/2010.)

A conduta da empresa ao ofertar o valor de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)** reflete uma escolha estratégica de precificação agressiva para vencer o certame, assumindo conscientemente o risco de uma margem estreita. Nos termos do art. 103, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, as partes renunciam aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos na matriz de alocação. O distribuidor, ao participar de uma licitação de entrega futura, deve garantir seus estoques ou firmar contratos de fornecimento prévios que neutralizem as flutuações de preços. A ausência de tal cautela caracteriza desídia ou erro de planejamento, os quais não podem ser sanados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

via reequilíbrio, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes que formularam propostas mais prudentes.

Portanto, a elevação dos custos da celulose e da logística mencionada pela requerente constitui álea econômica ordinária e previsível. A pretensão de elevar o preço para R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) quando o custo de aquisição comprovado é de R\$ 215,99 (duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos) demonstra que o pedido não visa apenas ao equilíbrio, mas à garantia de uma margem de lucro específica, o que é vedado pelo sistema de contratações públicas. O reequilíbrio serve para evitar o colapso contratual diante do imprevisível, não para assegurar a lucratividade esperada diante de variações comuns de mercado. Consequentemente, não restou demonstrada a ocorrência de álea extraordinária que autorize a modificação do valor originalmente pactuado.

II.III – DO EXAME DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

A requerente JP DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA sustenta que o decurso do prazo de validade de sua proposta, estipulado em 60 (sessenta) dias, desonera a empresa da obrigatoriedade de manter as condições inicialmente ofertadas. Sob essa tese, a empresa argumenta que a expiração do referido prazo opera como um marco de liberação dos compromissos assumidos, permitindo que a continuidade do fornecimento seja condicionada a uma atualização de preços que reflita a nova realidade de mercado do setor de papel e celulose. No entanto, tal interpretação ignora o comportamento contraditório da própria licitante e a preclusão lógica ocorrida no âmbito do procedimento administrativo.

Nos termos do art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, decorrido o prazo de validade da proposta sem que ocorra a convocação para a contratação, os licitantes ficam, de fato, liberados dos compromissos assumidos. Todavia, essa faculdade de liberação deve ser exercida de forma expressa e tempestiva pelo particular antes que a Administração formalize a convocação ou que o licitante realize atos que demonstrem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção de seu interesse no objeto da licitação. Ao permanecer no certame, responder a diligências e, sobretudo, ao manifestar interesse na prorrogação da proposta condicionado à atualização de preços, a empresa demonstra que o objeto permanece em sua esfera de interesse comercial, tentando utilizar a expiração do prazo não como motivo de retirada, mas como ferramenta de pressão para alteração unilateral da equação econômico-financeira.

A continuidade na participação do processo licitatório após o esgotamento do prazo de validade configura uma aceitação tácita da prorrogação do compromisso nos termos originais. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores orienta que a preclusão lógica impede que a parte pratique ato incompatível com outro anteriormente realizado. No caso em tela, a requerente não se retirou do certame no momento da expiração dos 60 dias, preferindo aguardar o desfecho do processo para, somente agora, alegar a perda da vinculação ao preço. Tal postura viola o princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações entre a Administração e os administrados. Sobre a impossibilidade de reequilíbrio por simples decurso de prazo, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO AJUSTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, analisando o tema do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, fixou entendimento segundo o qual, para se entender de forma diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais do pacto firmado, o que é descabido na via estreita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

do recurso extraordinário, em face das súmulas STF nºs 279 e 454. 2. In casu, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve sentença para julgar **improcedente pedido de reajuste de valores em contrato administrativo**, sob o duplo fundamento de que o edital de licitação e as cláusulas contratuais previam o reajuste atuarial a cada doze meses, a contar da assinatura do contrato e, no que diz respeito ao conjunto fático-probatório, a instância ordinária asseverou a ausência de qualquer prova de elevação de custos ou perdas. A parte limita-se a afirmar como fundamento para a desarmonia financeira, o simples decurso do prazo entre divulgação da proposta vencedora e a assinatura do contrato. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 822386 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013)

Ademais, a análise temporal revela a inexistência de qualquer fato superveniente extraordinário que tenha ocorrido especificamente entre o 60º dia e a presente data. As variações de custos alegadas pela requerente são inerentes à álea ordinária do mercado de distribuição de papel, conforme já fundamentado na seção anterior. A expiração do prazo de validade não tem o condão de transformar riscos previsíveis de mercado em eventos extraordinários de força maior. Permitir que o licitante atualize seus preços pelo simples fato de o processo administrativo ter superado o prazo editalício de validade da proposta subverteria o caráter vinculante da licitação e privilegiaria o fornecedor em detrimento do erário e dos demais competidores que, eventualmente, poderiam ter mantido seus preços por períodos superiores.

Portanto, a alegação de expiração do prazo de validade da proposta é juridicamente ineficaz para lastrear o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. A vinculação ao preço de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)** permanece íntegra em razão da conduta omissiva da empresa em não retirar sua proposta no momento oportuno,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

operando-se a preclusão lógica de seu direito de pleitear reajustes fora das hipóteses legais estritas. A liberação prevista no art. 90, § 3º da Nova Lei de Licitações é uma prerrogativa de saída do certame, não um salvo-conduto para a renegociação de preços em prejuízo ao interesse público e à estabilidade das contratações administrativas. Consequentemente, a manutenção das condições originais é imperativo de legalidade e isonomia.

II.IV – DECISÃO SOBRE A LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO E PENALIDADES

O pedido subsidiário formulado pela **JP DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, que busca a liberação do compromisso de fornecimento sem a aplicação de penalidades, carece de amparo legal e fático, devendo ser integralmente indeferido. A Administração Pública rege-se pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o que veda a desoneração graciosa de licitantes que, após participarem de todo o processo competitivo e sagrarem-se vencedores, tentam se esquivar das obrigações assumidas sob a alegação de insuficiência de preços. Conforme fundamentado nas seções anteriores, a empresa optou por manter-se vinculada ao certame mesmo após o prazo de 60 dias, o que consolida seu dever jurídico de honrar a proposta apresentada pelo valor de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)** por caixa de papel A4.

A liberação de um licitante de seus compromissos, sem que haja uma causa extintiva ou impeditiva legítima — como o erro invencível ou a onerosidade excessiva extraordinária, aqui não configurados —, representaria uma grave ofensa ao princípio da isonomia. Atender a tal requerimento significaria admitir que o particular pode, a seu critério, decidir quando é vantajoso ou não cumprir o contrato, subvertendo a lógica da segurança jurídica e da vinculação ao edital. A obrigação de fornecimento é o corolário da adjudicação do objeto, e a recusa em executá-lo, fundamentada em variações ordinárias de mercado, não constitui motivo justo para a dispensa do encargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da natureza vinculante da proposta, é imperativo advertir a requerente sobre as graves consequências jurídicas em caso de recusa no fornecimento ou inexecução das ordens de compra emitidas pela Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira - MG. O descumprimento do dever de manutenção da proposta e a recusa injustificada em celebrar ou executar o ajuste configuram infrações administrativas tipificadas nos incisos III, V e VI do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. A empresa deve estar ciente de que a persistência na negativa de fornecimento sujeitará a **JP DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** ao rigoroso regime sancionatório previsto no art. 156 da referida Lei, o qual inclui: a) advertência, para faltas leves que não justifiquem penalidade mais grave; b) multa, que pode variar entre 0,5% e 30% do valor do contrato; c) impedimento de licitar e contratar no âmbito do ente federativo pelo prazo de até 3 anos; e d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar perante toda a Administração Pública nacional, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos.

A Administração Municipal não pode transigir com a continuidade dos serviços públicos, os quais dependem do suprimento regular de insumos básicos como o papel A4 para o funcionamento de suas secretarias e unidades de atendimento ao cidadão. O interesse privado da contratada em maximizar seus lucros ou evitar margens reduzidas não se sobrepõe ao dever estatal de eficiência e economicidade. A manutenção do contrato é a medida que se impõe para evitar o prejuízo decorrente de uma nova licitação, que possivelmente resultaria em preços ainda superiores em virtude da demora e dos custos processuais de um novo certame.

Portanto, indefere-se o pedido de liberação de compromisso sem ônus. A requerente fica formalmente notificada de que a Administração Municipal exige o cumprimento integral das condições ofertadas na licitação, sob pena de imediata instauração de processo administrativo sancionador para aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar, além da apuração de eventuais danos suplementares causados ao erário pelo retardamento ou falta de entrega do objeto adjudicado. O dever



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

de execução contratual é absoluto e a Administração utilizará todos os instrumentos coercitivos legais para assegurar a satisfação do interesse público.

III – DISPOSITIVO E DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO SOB PENA DE SANCÃO

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação técnica e jurídica apresentada, este Gestor de Contratos, no exercício das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei nº 14.133/2021, decide:

- a) **INDEFERIR** integralmente o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **JP DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se inalterado o valor unitário de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)** para a caixa de papel A4 registrado no Processo Licitatório nº 172/2025;
- b) **INDEFERIR** o pedido subsidiário de liberação do compromisso de fornecimento sem a aplicação de penalidades, reafirmando a obrigatoriedade de manutenção das condições da proposta e a vinculação da licitante ao certame;
- c) **DETERMINAR** a imediata notificação da requerente acerca do teor desta decisão, advertindo-a de que a recusa no atendimento às ordens de fornecimento ensejará a abertura de processo administrativo sancionador para aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar, nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

d) **DETERMINAR** a manutenção integral de todos os demais termos e condições estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025 e na respectiva Ata de Registro de Preços.

Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Secretaria Municipal competente adotar as providências necessárias para a juntada desta peça aos autos e o prosseguimento regular das execuções contratuais.

P.R.I.

Rosário da Limeira - MG, 23 de abril de 2026

SAMARA VIANA DE SOUZA

Gestor de Contratos

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira - MG